

RECOMENDAÇÃO N.º 08/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fulcro no disposto nos arts. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, 67, VI da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 e 127 e 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por força dos arts. 127 e 129 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos garantidos na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 175 da Constituição da República estabeleceu que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, nos quais se insere o serviço de transporte individual (táxi) e coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO que a permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, conforme dispõe o art. 2.º, IV, da Lei Federal n.º 8.987/95;

CONSIDERANDO a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro de que “a permissão de serviço público é, tradicionalmente, considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário”;

CONSIDERANDO que aportou na Promotoria de Justiça representação formulada pelos vereadores Ulisses Campos Pereira e Leandro Rodrigues Santana no sentido de que em reunião ordinária da Câmara Municipal datada de 17/08/2021 foi noticiado que os delegatários do serviço de táxi **Paulo Rogério Ferreira, Marony Justiniano Henriques, Márcio Ventura Dornelas, Marcus Fabiano Martins de Almeida, Mario Lúcio Pereira, Clóvis Menezes de Azevedo, Davi Cândido Rocha, Ronaldo Alves Ferreira, Marta Gomes Pereira, Elidiane Claudiano Martins Pereira e Eliene Nascimento da Silva Mendonça** não prestam efetivamente o serviço e que se valem dos alvarás obtidos para aquisição de veículo zero quilômetro com desconto e isenção de IPVA;

CONSIDERANDO que tramita na vara única da comarca de Divino a ação civil pública n.º 5000707-98.209.8.13.0220, ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Divino, cujo objeto é a regularização do serviço de táxi local;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1.891/2014, que dispõe sobre o serviço público de transporte de passageiros por táxi, disciplina que:

“Art. 46. São deveres dos permissionários:

(...)

V – Comprovar o efetivo exercício da atividade de taxista;

(...)

Art. 47. São proibições aos permissionários:

(...)

XIV – Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo Município de Divino.

(...)

Art. 48. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância por parte do delegatário e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas no contrato de permissão, nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

(...)

Art. 76. A fiscalização será exercida pelo Município de Divino através de seus agentes próprios ou conveniados.

Art. 77. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço de táxi visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, da legislação municipal, desta lei e de normas complementares”.

CONSIDERANDO a omissão do Poder Público em fiscalizar e acompanhar a operação do serviço de táxi visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, da legislação municipal e de normas complementares, obrigação prevista no art. 77 da Lei Municipal n.º 1.891/2014;

CONSIDERANDO que para o exercício de seu mister pode o presentante do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 8.625/93 e art. 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 34/94);

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Divino, Mauri Ventura do Carmo, sob pena de responsabilização civil e administrativa pela omissão, que:

1. Proceda à apuração quanto à efetiva e comprovada prestação de serviço de táxi (art. 46, inciso V, Lei Municipal n.º 1.891/2014), **mediante instauração de processos administrativos**, pelos permissionários **Paulo Rogério Ferreira, Marony Justiniano Henriques, Márcio Ventura Dornelas, Marcus Fabiano Martins de Almeida, Mario Lúcio Pereira, Clóvis Menezes de Azevedo, Davi Cândido Rocha, Ronaldo Alves Ferreira, Marta Gomes Pereira, Elidiane Claudiano Martins Pereira e Eliene Nascimento da Silva Mendonça**, adotando as providências administrativas que cada caso requerer, inclusive a cassação da concessão/delegação se comprovada a hipótese de não prestação do serviço e/ou de efetivação de cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo Município de Divino (art. 47, inciso XI, da Lei Municipal n.º 1.891/2014).

2. Exerça efetiva e constante fiscalização da operação do serviço de táxi no município de Divino, na forma do art. 77 da Lei Municipal n.º 1.891/2014.

3. Apresente cópia dos processos e providências administrativas adotadas nos autos judiciais n.º 5000707-98.2019.8.13.0220.

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625/93, o prazo de dez dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Requisita-se, na oportunidade, nos termos do disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93:

a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, inclusive por meio de publicação em sítio eletrônico do Município de Divino;

b) informações por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 10 (dez) dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Remeta-se cópia da presente recomendação aos representantes.

Divino, 8 de outubro de 2021.

Michel Heleno Totte Vieira
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 08/10/2021, às 15:39, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1875967** e o código CRC **D0DBA7C6**.

Processo SEI: 19.16.1184.0097546/2021-81 / Documento SEI: 1875967

Gerado por: PGJMG/DINPJ/DINPJ-UNPJ

RUA PRESIDENTE VARGAS, 150 - - Bairro CENTRO - Divino/ MG
CEP 36820000 - www.mpmg.mp.br